

Parecer Técnico Coren-PE nº 004/2015

Solicitantes: Maria de Lourdes Leandro dos Santos

Assunto: Solicitação de parecer acerca de obrigatoriedade do profissional de enfermagem acionar a equipe médica, onde esta não respeita horários estabelecidos, nem o paciente e o profissional de enfermagem, que sofre assédio moral por ato que não é de sua competência.

I – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

A legislação de Enfermagem é um instrumento de legitimação do poder de uma categoria profissional, por intermédio de seu reconhecimento social. O profissional de enfermagem está amparado legalmente pela Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, tendo suas condutas éticas dispostas no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 311/07.

Ao profissional Enfermeiro incube privativamente, conforme artigo 11, Inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei 7.498/86, a reponsabilidade pela organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas auxiliares, além do planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem, com o propósito de garantir uma assistência de enfermagem livre de riscos decorrentes de imprudência, negligência e imperícia.

Os Técnicos e Auxiliares em Enfermagem, têm suas atribuições dispostas nos artigos 12 e 13 da referida Lei, respectivamente, sendo que em consonância com o artigo 15, somente poderão exercer suas ações sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

Acerca da temática em questão, observamos o que a Resolução COFEN nº 311/07 discorre:

“DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade.

**CAPÍTULO I
DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS
RESPONSABILIDADES E DEVERES**

Art. 5º - Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 6º - Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

PROIBIÇÕES

Art. 9º - Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.

SEÇÃO I DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE. DIREITOS

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 18 - Respeitar, reconhecer e realizar ações que garantam o direito da pessoa ou de seu representante legal, de tomar decisões sobre sua saúde, tratamento, conforto e bem estar.

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.

PROIBIÇÕES

Art. 26 - Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência.

Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

SEÇÃO II

DAS RELAÇÕES COM OS TRABALHADORES DE ENFERMAGEM, SAÚDE E OUTROS DIREITOS

Art. 36 - Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 38 - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.

Art. 40 - Posicionar-se contra falta cometida durante o exercício profissional seja por imperícia, imprudência ou negligência (grifo nosso)”.

No que tange à prática médica, consideremos a Resolução CFM nº 1.246/88, que aprova o Código de Ética Médica e contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem. Destacam-se as seguintes disposições:

“Capítulo I - Princípios Fundamentais

Art. 1º - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 2º - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Art. 35 - Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, colocando em risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

Art. 36 - Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes em estado grave.

Art. 37 - Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por motivo de força maior.

Art. 18º - As relações do médico com os demais profissionais em exercício na área de saúde devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente (grifo nosso)”.

A Resolução CREMERJ nº 193/03 que dispõe sobre plantão em disponibilidade de trabalho - médico alcançável preceitua que:

“Art. 1º Determinar que a modalidade de plantão médico em disponibilidade de trabalho é ato médico e só pode ser exercido por profissional médico devidamente registrado no CRM.

§ 1º Plantão em disponibilidade de trabalho é atividade em que o médico permanece à disposição da Unidade Assistencial de Saúde em horário pré-estabelecido e acordado previamente, para ser requisitado por intermédio de qualquer meio de comunicação, estando o profissional em condições de pronto atendimento pessoal e imediato, para ocorrências eventuais (grifo nosso)”.

A Resolução CFM nº 2.077/14 que trata sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho, dispõe:

“Art. 3º Todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo, sob nenhuma justificativa, ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico (grifo nosso)”.

De acordo com o PARECER-CONSULTA Nº 004/2012 do CRMPA, com relação à periodicidade e tempo de repouso do médico plantonista, não há legislação específica sobre o assunto, sendo certo que cada estabelecimento de saúde deve regulamentar a forma e condições de trabalho de seus plantonistas. Entretanto, deve ser

levado em conta que a Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder duas horas.

A obrigação do plantonista é realizar atos médicos durante o período de trabalho, correspondente ao plantão, podendo, no entanto, quando não existir atendimento, repousar em local adequado e de acordo com as normas do hospital.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, sou do parecer que:

A Equipe de Enfermagem deverá prestar assistência de enfermagem aos pacientes que se encontram sob os seus cuidados, avaliando dentro da sua competência, as necessidades e realizando as intervenções pertinentes para que a demanda destes pacientes sejam atendidas. Devendo todas as ações da Equipe de Enfermagem estarem devidamente registradas em documento legal de acordo com o preconizado na Resolução COFEN nº 358/09, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem.

Não compete a equipe de enfermagem acionar o médico em seu descanso, haja vista que a legislação deste profissional determina sua presença nos setores de atendimentos, para proceder à avaliação ou reavaliação de pacientes.

Todavia, considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que pontua ser dever do profissional de enfermagem proteger à pessoa, família e coletividade contra danos de imprudência, negligência e imperícia, por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde, recomenda-se ser obrigação da Equipe de Enfermagem acionar em situações de emergência, algum integrante da equipe de gestão ou administrativa da Unidade, para que acionem a equipe médica. Não se aplicando, a situações rotineiras, em que não haja risco de vida ao paciente, não se obrigando ainda, a realizá-la conforme a comodidade do outro.

Destarte, cabe ao gestor da Unidade, implantar medidas que viabilizem o acionamento do profissional quando necessário. Saliento que estas, não devem comprometer a assistência ao cliente e nem causar sobrecarga de trabalho à Equipe de Enfermagem.

Eis o parecer, *s.m.j.*

Serra Talhada, 22 de junho de 2015.

Joane Gonçalves Veras
Coren-PE 223358-ENF
Enfermeira Fiscal

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm

BRASIL. Decreto 94.406 de 08 de junho de 1987, Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução nº 311, de 08 de Fevereiro de 2007, Aprova a reformulação do Código de ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. Resolução nº 1.246, de 08 e janeiro de 1988, Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em http://www.cirurgiadamao.org.br/pdf/codigo_etica_medica/codigo_etica_novo.pdf

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ. Resolução nº 193, de 30 de abril de 2003, Dispõe sobre plantão em disponibilidade de trabalho - médico alcançável. Disponível em http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/crmrj/resolucoes/2003/193_2003.htm

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. Resolução nº 2.077, de 16 de setembro de 2014, Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho. Disponível em http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2014/2077_2014.pdf

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARÁ – CRMPA. PARECER-CONSULTA Nº 004/2012, de 11 de maio de 2012, A responsabilidade médica encontra-se devidamente definida nas normativas que regulamentam a atividade profissional. Disponível em http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CRMPA/pareceres/2012/4_2012.pdf

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução nº 359, de 15 de outubro de 2009, Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html